

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

Pelo presente instrumento, firmam **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de um lado a **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA – FECOMÉRCIO BA** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONSULTORES DO RAMO DE BELEZA DO ESTADO DA BAHIA - SINDECOBE**, neste ato representados por seus respectivos Presidentes, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembleias, nos termos das Cláusulas que seguem, que aceitam e mutuamente se obrigam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, e a data-base da categoria, que permanece o dia 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – BASE TERRITORIAL/ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva abrangerá as categorias dos Trabalhadores e Consultores do Ramos de Beleza no Estado da Bahia, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.592/2012, exceto para Salvador e demais municípios onde existam sindicatos patronais da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de agosto de 2021, as empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de **7,59% (sete inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento)**, incidentes sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Conquanto a data base da categoria seja o dia 1º de maio, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pelo coronavírus, não haverá pagamento retroativo alusivos às diferenças salariais, aplicando-se os reajustes a partir de 1º de agosto de 2021 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os empregados admitidos entre 1º de maio de 2020 até 31 de julho de 2021, o reajuste será proporcional ao número de meses de serviço na empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

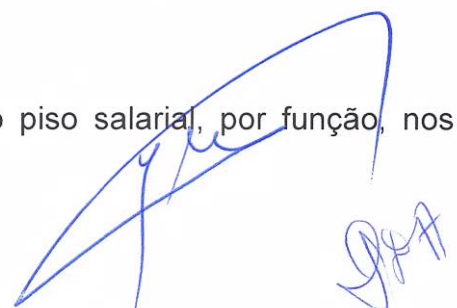
Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 1º de maio de 2020 até 31 de julho de 2021.

PARÁGRAFO QUARTO

O percentual do reajuste constante do *caput* deste artigo não se aplica aos empregados comissionados.

CLAUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

A partir de 1º de agosto de 2021, fica garantido o piso salarial, por função, nos seguintes valores:



FUNÇÃO	PISO SALARIAL
TECNÓLOGO EM ESTÉTICA	R\$ 1.904,02
TÉCNICO EM ESTÉTICA	R\$ 1.485,02
ESTETICISTA	R\$ 1.296,35
MAQUIADORES E DEPILADORES	R\$ 1.188,70
DESIGN DE SOMBRANCELHA	R\$ 1.457,24
MANICURE E PEDICURE	R\$ 1.206,07
BARBEIRO E CABELEIREIRO	R\$ 1.380,85
TÉCNICO EM PODOLOGIA	R\$ 1.457,24
AUXILIAR DE CABELEIREIRO	R\$ 1.188,70
GERENTE	R\$ 1.620,44
RECEPCIONISTA	R\$ 1.296,35
CAIXA	R\$ 1.188,70
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.141,26

CLÁUSULA QUINTA - DAS ESTABILIDADES TEMPORÁRIAS

Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência, trabalho intermitente e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se a estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- a) **Gestante** - Desde a notificação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) **Acidentado do trabalho** - Desde a comunicação do acidente até 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário;
- c) **Pré-aposentado** – O trabalhador terá direito a estabilidade nos 12 (doze) últimos meses que antecedem à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que o funcionário tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços prestados ao empregador.

CLÁUSULA SEXTA - DO MATERIAL DE TRABALHO E UNIFORME

As empresas, na medida em que o exigam, fornecerão, gratuitamente e anualmente, 02 (dois) uniformes aos seus empregados, sendo responsáveis pela regulamentação do uso em serviço, assim como os materiais necessários ao trabalho e descritos no Contrato Individual de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS POR DANOS

Ajusta-se a possibilidade de o empregador descontar nos salários do empregado os danos por ele causados ao seu patrimônio e de terceiros, desde que comprovada a sua culpa.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento dos salários, comprovantes nos quais constem os salários recebidos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os salários serão pagos preferencialmente através de depósito em conta salário, podendo, também, serem efetuados em conta corrente ou em espécie.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

A rescisão dos contratos de trabalho será regida pelas seguintes disposições:

a) O empregado que pedir demissão e conceder aviso prévio, desde que já tenha cumprido 1/3 (um terço) do respectivo prazo, ficará dispensado do cumprimento do restante, na hipótese de, comprovadamente, obter novo emprego, sendo remunerado apenas pelos dias trabalhados;

b) Desde que solicitada, a empresa fornecerá carta de referência, se o empregado não tiver sido despedido por justa causa;

c) Os empregadores se obrigam a fornecer aos empregados, por ocasião da rescisão contratual, a relação de salários de contribuição (formulário SB-13), em duas vias.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DIA DA CATEGORIA

O dia 18 de janeiro é considerado "Dia do Trabalhador cabeleireiro e similares", como preceitua a Lei Federal n.º 12.592/2012. Entretanto, a comemoração será realizada no dia dos Comerciantes, mantido como feriado, não havendo trabalho, como também, sem prejuízo para a remuneração e nem do descanso semanal do trabalhador da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL LABORAL

Os empregadores descontarão dos seus empregados que autorizarem, uma contribuição mensal para o custeio do sindicato no valor de R\$20,00 (vinte reais), devendo ser recolhida por meio de boleto bancário ou depósito identificado, em conta bancária, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de incidirem correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

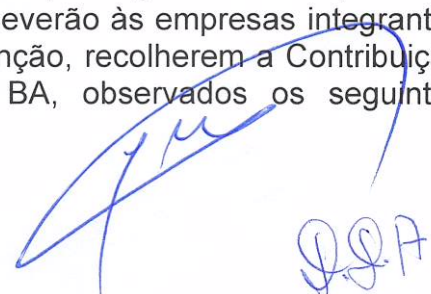
PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador somente efetuará o desconto previsto no *caput* mediante autorização prévia, individual e expressa do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A taxa assistencial laboral somente será devida após a apresentação e cientificação formal do empregador, da autorização prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando solicitado pelo Sindicato Laboral, as empresas poderão disponibilizar a relação dos respectivos empregados, bem como a relação de admissão e demissão. O não atendimento dessa solicitação não ensejará a aplicação de qualquer multa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação em reunião extraordinária do Conselho de Representantes da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia, no dia 17 de dezembro de 2020, e com fundamento no art. 34, Parágrafo Terceiro, do seu Estatuto Social, c/c o art. 513, alínea "e", da CLT, deverão às empresas integrantes da categoria econômica abrangidas por esta convenção, recolherem a Contribuição Assistencial Patronal, em favor da Fecomércio BA, observados os seguintes parâmetros:



QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS NA EMPRESA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
0	R\$ 99,80
1 a 4	R\$ 149,70
5 a 9	R\$ 249,50
10 a 19	R\$ 299,40
20 a 49	R\$ 349,30
50 a 99	R\$ 548,90
100 a 249	R\$ 1.497,00
250 a 499	R\$ 2.994,00
500 a 999	R\$ 5.489,00
1000 ou mais	R\$ 9.980,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal será efetuado até o dia 30 de agosto de 2021, devendo ser realizado, preferencialmente, através de depósito identificado, DOC, TED ou PIX para conta corrente da Fecomércio BA, no Banco do Brasil, Agência n.º 2976-9 e Conta Corrente n.º 119371-6.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será devida uma Contribuição Assistencial por CNPJ (matriz ou filial).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO TRABALHO EM FERIADOS

Todos os empregados que trabalharem em dias de feriados, no período compreendido entre agosto de 2021 até abril de 2022, receberão, por este dia, a título indenizatório, o valor de R\$ 19,36 (dezenove reais e trinta e seis centavos), independentemente do salário normal, comissões e horas extras a que tem direito, que será pago no final do mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS REPRESENTANTES SINDICAIS

Os representantes sindicais, devidamente credenciados, poderão, desde que autorizado pela empresa, nelas comparecer para divulgação e filiação de novos sócios.

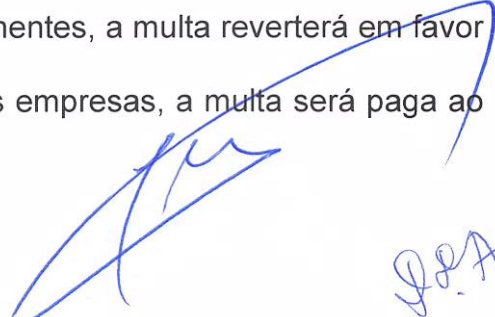
PARÁGRAFO ÚNICO

Será vedada a afixação de material político partidário ou ofensivo a quem quer seja ou que viole a lei vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A inobservância do ora ajustado nesta Convenção acarretará a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do menor piso salarial previsto na Cláusula Quarta, da seguinte forma:

- I - se cometida por qualquer das entidades convenientes, a multa reverterá em favor da outra;
- II - se a infração tiver sido cometida por parte das empresas, a multa será paga ao empregado prejudicado.

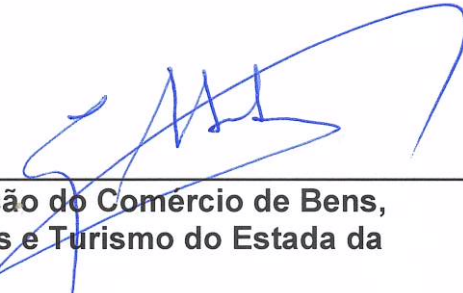


CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS NOVAS NEGOCIAÇÕES

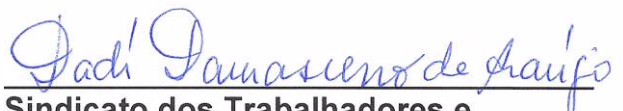
As entidades subscritoras desta Convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as Cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos.

Salvador, 20 de agosto de 2021.



**Federação do Comércio de Bens,
Serviços e Turismo do Estado da
Bahia**
CNPJ n.º 15.231.533/0001-51
Carlos de Souza Andrade
Presidente



**Sindicato dos Trabalhadores e
Consultores do Ramo de Beleza do
Estado da Bahia**
CNPJ n.º 09.133.490/0001-79
Dadi Damasceno de Araújo
Presidente